

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20968.23093-00

**EMENDA Nº , DE 2020**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: (NR)

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, observado do disposto neste artigo e em regulamento.” (NR)

“§ 1º A participação em competição profissional implicará necessariamente na transferência dos direitos de arena e de exploração comercial da competição, pelos seus titulares, para a entidade representativa dos clubes participantes (“liga”) ou entidade organizadora da competição, cabendo a tais entidades, conforme o caso, as prerrogativas exclusivas de negociar coletivamente, observado o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B e 4º deste artigo.” (NR)

“§ 1º-A A negociação dos direitos de arena deve ser realizada por meio de procedimento público, transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos, que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia, o prazo máximo de cessão não superior a três anos, a rentabilidade econômica da oferta, o interesse esportivo da competição e o crescimento e o valor futuro dos direitos de arena com que pode contribuir o licitante vencedor.” (NR)

“§ 1º-B A distribuição do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes de competição profissional e da exploração comercial da competição deverá ser feita de forma

equilibrada, admitindo-se uma diferença de até, no máximo, cinco vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, de acordo com critérios determinados previamente ao início da primeira temporada de cada ciclo de três anos de cessão dos direitos de arena e que observem os objetivos de valorizar o campeonato, promovendo o equilíbrio competitivo entre os participantes, remunerar os titulares dos direitos de arena pela sua exploração, premiar a performance esportiva e recompensar os níveis de audiência.” (NR)

“§ 1º-C Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.” (Renumerado)

“.....”

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não se aplica às competições profissionais de caráter amistoso ou eventual.” (NR)

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º. A partir do início da temporada esportiva do ano de 2022, as atuais séries A e B do campeonato profissional de âmbito nacional da modalidade futebol masculino deverão ser organizadas e desenvolvidas por liga profissional de futebol, com personalidade jurídica distinta da dos seus membros, constituída pelas entidades de prática desportiva da modalidade futebol masculino que compuserem as referidas séries após o final da temporada imediatamente anterior, e com a necessária admissão em seu quadro social das entidades que se classifiquem para disputar suas competições, observado o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e neste artigo. (NR)

§ 1º A liga profissional de futebol deverá observar as melhores práticas administrativas, financeiras e de governança corporativa adotada por ligas profissionais de futebol masculino, com transparência, independência institucional e responsabilidade de seus dirigentes, composta por diretoria executiva profissional e quadro de empregados próprios, admitida a diferenciação no peso dos votos dos seus membros apenas em razão da participação na divisão que disputa, pautando sua atuação na consecução dos legítimos interesses da liga, na valorização da competição, na promoção do equilíbrio competitivo entre os seus participantes, na aplicação de critérios de meritocracia e na defesa do desenvolvimento do futebol brasileiro. (NR)

2º O primeiro campeonato profissional de futebol masculino correspondente às atuais séries A e B, a ser realizado pela liga

profissional de futebol, será composto, respectivamente, pelas entidades de prática desportiva que compuserem as referidas séries, o após o final da temporada imediatamente anterior. (NR)

§ 3º Observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e neste artigo, e respeitado o direito adquirido em relação aos contratos de cessão de direitos de arena firmados até o dia 17 de junho de 2020 e que estejam em vigor na data de constituição da liga profissional de futebol, a distribuição, pela liga, às entidades de prática desportiva, do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes do campeonato e da exploração comercial do campeonato, deverá ser feita de acordo com critérios determinados previamente ao início da primeira temporada de cada ciclo de três anos de negociação dos direitos de arena, da seguinte forma: (NR)

- a) A distribuição do produto do primeiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, cinco vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões; (NR)
- b) A distribuição do produto do segundo ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, quatro vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões; (NR)
- c) A distribuição do produto do terceiro ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato será feita observando-se uma diferença de até, no máximo, três vezes entre o maior e o menor valores recebidos pelos participantes de um campeonato em uma mesma temporada, conforme os valores atribuídos à primeira e segunda divisões; e (NR)
- d) A partir do quarto ciclo de negociação coletiva dos direitos de arena, o produto de cada ciclo de negociação dos direitos de arena e da exploração comercial das respectivas temporadas do campeonato deverá ser distribuído de acordo com decisão tomada em deliberação da assembleia geral da liga profissional de futebol realizada previamente ao início da primeira temporada do respectivo ciclo, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 984 de 2020 (“MPV 984”) altera completamente a dinâmica de negociação dos chamados direitos de arena no Brasil. A partir da alteração promovida pela MPV 984, particularmente, no caput do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de

março de 1998 (“Lei Pelé”), os direitos de arena passam a pertencer às entidades de prática desportiva mandantes, que poderão negociar com terceiros a cessão de tais direitos sem necessidade de entrar em acordo com a outra entidade participante do evento desportivo.

Essa mudança na titularidade dos direitos de arena, apesar de, aparentemente, justa, coloca o Brasil na contramão das melhores práticas observadas nos mercados esportivos mais desenvolvidos do mundo, considerando a atual forma de organização dos campeonatos nacionais e a consequente negociação individual dos direitos audiovisuais, conforme proposto na referida Medida Provisória, pondo, assim, em risco a viabilidade econômico-financeira da maioria das entidades de prática desportiva nacionais, beneficiando apenas alguns clubes de grande apelo popular.

Nos países onde o futebol é mais rentável (Ex. Inglaterra, Espanha, Itália, Alemanha e França), os campeonatos são organizados por meio de uma Liga independente, sendo esta uma entidade privada, com personalidade jurídica própria, constituída exclusivamente pelas entidades de prática desportiva pertencentes a primeira e segunda divisões do principal campeonato nacional.

Nesse cenário, os clubes conseguem negociar, de forma coletiva e mais eficiente, a cessão dos seus direitos de arena de qualquer competição que participem. A negociação coletiva, centralizada em uma Liga independente, na medida em que maximiza os valores recebidos pelos direitos negociados, também beneficia o desenvolvimento do campeonato como um todo, e não somente de uma pequena elite de clubes de maior atratividade comercial.

A exemplo dos países que melhor exploram o futebol, a criação de uma Liga independente teria como principais objetivos: (i) a organização e a promoção de competições oficiais, garantindo o seu bom funcionamento e desempenho econômico; (ii) a exploração comercial, em sentido amplo, das competições que organiza, dentro dos limites estabelecidos em lei; (iii) a comercialização, justa, coletiva e transparente, dos direitos de exploração dos conteúdos audiovisuais das competições profissionais de futebol que organiza, bem como de outros direitos audiovisuais sobre competições de futebol cuja comercialização pode confiar ou ceder; (iv) a promoção e a difusão nacional e internacional das competições oficiais do futebol de caráter profissional; e (v) quaisquer outras atividades acessórias ou complementares das anteriores.

Os esportes olímpicos também se beneficiam imensamente da formação de ligas e da consequente centralização da negociação dos direitos de arena de seus participantes, como comprovam, no Brasil, os sucessos comerciais da Liga Nacional de Basquete (NBB) e da Superliga de voleibol.

Ressalta-se que dois fenômenos recentes marcaram a transição para o que podemos chamar de “esporte moderno”: profissionalização e comercialização. O processo de profissionalização no esporte, particularmente, no futebol, refere-se a pessoas e estruturas, estando associado à passagem de atletas de um estágio amador para o profissional, mas também à profissionalização e racionalização do funcionamento operacional de organizações dedicadas à promoção e desenvolvimento do esporte.

CD/20968.23093-00

O processo de comercialização é mais recente e está associado à transmissão de eventos esportivos por diferentes mídias, o que resultou em grandes oportunidades de geração de renda para as organizações esportivas por meio da venda de direitos televisivos, de licenças de imagem e outras atividades comerciais resultantes da exposição na mídia das equipes e dos próprios jogadores.

Portanto, as práticas esportivas estão se aproximando de uma nova concepção de esporte como indústria, tornando-o um extraordinário mecanismo de desenvolvimento socioeconômico. Nas sociedades ocidentais, o esporte tornou-se um fenômeno social e econômico cuja importância transcendeu o campo estritamente esportivo.

O consumo crescente de eventos esportivos através dos meios de comunicação tradicionais e das mídias sociais, em uma dimensão que excede os mercados nacionais, transformou completamente a configuração clássica das competições esportivas oficiais, cuja sustentabilidade atual depende do equilíbrio entre a gestão dos recursos econômicos e sua capacidade de oferecer um produto atraente, competitivo e socialmente relevante.

Nesse novo contexto, o impacto econômico decorrente da comercialização dos direitos audiovisuais das competições esportivas profissionais é, sem dúvida, o principal fator que permite o desenvolvimento das competições.

O modelo de comercialização dos direitos de arena nas competições profissionais de futebol, conforme proposto pela MP 984, baseia-se na autonomia da vontade das entidades de prática desportiva, que gozariam de total autonomia para ordenar suas relações comerciais. Nesse contexto, as vendas individualizadas seriam permitidas, reconhecendo, assim, a propriedade do direito de transmissão de cada partida da competição para o clube mandante, independente do consentimento do clube visitante. Esse modelo vai na contramão do que vem sendo praticado nos países mais desenvolvidos em que há a implementação progressiva de modelos de vendas conjuntas ou negociação coletiva dos direitos audiovisuais das competições profissionais de futebol.

O modelo de vendas individuais exige que equipes e operadores de conteúdos audiovisuais cheguem a vários acordos pontuais para a divulgação das partidas, nem sempre compatível com as regras do mercado, desigual em termos de poder de negociação das partes e sujeito a conflito judicial permanente, sem, na prática, envolver as entidades organizadoras das respectivas competições.

A Premier League (Inglaterra), Bundesliga (Alemanha) e Ligue 1 (França), que, junto com a La Liga (Espanha) e a Lega Calcio (Itália), formam o grupo dos 5 (cinco) campeonatos nacionais de futebol mais rentáveis do mundo – todos, sem exceção, ligas – também adotam o modelo de negociação coletiva dos direitos de transmissão. Assim como a Major League Soccer, Major League Baseball, NBA e NFL (todos nos Estados Unidos) e na absoluta maioria dos mercados esportivos mais desenvolvidos do mundo.

Portanto, a operação instável e fragmentada desse modelo para a venda de direitos audiovisuais resultará em um enfraquecimento estrutural do sistema, resultando em valores significativamente menores do que corresponderia ao potencial

do futebol brasileiro, considerando sua importância, tamanho e impacto internacional. Este enfraquecimento da capacidade negocial e a consequente ausência de um mercado eficiente na distribuição de direitos poderá surtir efeitos diversos, limitando até mesmo o desenvolvimento de novos canais de transmissão, em particular, o da televisão por assinatura, que em outros países se expandiram, aproveitando as condições na venda de direitos audiovisuais mais transparentes e estáveis em termos de tempo e requisitos de exploração.

Em princípio, a existência de ineficiências em um mercado de bens e serviços constitui um assunto estritamente privado, cuja solução seria exclusivamente de responsabilidade dos agentes que nele operam. Qualquer intervenção pública deve ser excepcional e justificada por razões maiores de interesse coletivo. No caso do mercado de direitos audiovisuais das competições profissionais de futebol, há três razões que legitimam a intervenção do Estado: (i) a indiscutível relevância social e econômica do futebol profissional; (ii) a demanda, repetida e unânime, por uma intervenção, vinda de todos os setores afetados; e, finalmente, (iii) a necessidade de promover a concorrência no mercado de transmissão dos campeonatos nacionais.

Não há dúvidas, portanto, de que a negociação coletiva centralizada na liga é o modelo mais eficiente para agregar valor ao campeonato e que, por outro lado, a negociação individual dos direitos de arena cria enormes distorções entre as receitas dos clubes concorrentes, o que não só compromete o equilíbrio competitivo e a atratividade da competição, mas também põe em risco a sobrevivência financeira de um grande número de clubes que têm nos direitos de arena seus únicos ativos de relevo.

Nesse sentido, permitir a negociação individual dos direitos de arena sem qualquer parâmetro de colaboração que garanta uma distribuição equilibrada dos recursos entre os participantes de um mesmo campeonato pode levar à criação de verdadeiros oligopólios no esporte brasileiro, em detrimento do desejado desenvolvimento da indústria esportiva nacional e com sérios riscos à própria existência daqueles clubes que dependem das receitas obtidas com direitos de arena para sobreviver.

Em última análise, a negociação individual dos direitos de arena dos eventos esportivos tende à destruição de valor econômico, empregos, renda e referências socioculturais.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2020.

Deputado PEDRO PAULO  
Democratas/RJ

CD/20968.23093-00